



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031207-46.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados LUIZ CARLOS DE ABREU e IRENE VICENTE DE JESUS ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.276

Embargos de Declaração nº 1031207-46.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Luiz Carlos de Abreu e outro

Acórdão datado de 10/03/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Omissão que não consta do acórdão – Danos morais que foram amplamente analisados – Acórdão que negou provimento ao recurso da ré de forma unânime – Incabíveis embargos infringentes – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) - Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte ré, ora embargante.

A parte ré opôs embargos de declaração, com efeito infringente, afirmando que houve omissão em relação à fixação de danos morais, pois a ré não incorreu em ato ilícito.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Anote-se que os danos morais, bem como a verificação de seus requisitos, foram amplamente analisados no acórdão. Na espécie, verifica-se que a embargante pretende ver modificado o entendimento colegiado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisor impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Assim, verifica-se que não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão.

Conforme o exposto, os argumentos trazidos em embargos de declaração são foram amplamente fundamentados no acórdão, sendo evidente o efeito infringente e protelatório, razão pela qual a embargante deve ser condenada em multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, CPC).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1.025 do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator